D.C.F. do 05 JAN 1988:

PROCESSO CEE Nº: 399/71

COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO"

LOCALIDADE: OURINHOS

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 349/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87

CURSO : MAGISTÉRIO - THE COLOR

1.RELATORIO: Cuicam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2.APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os secuintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Cel. CEE nº 20/87 ? Não Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Deixou de apresentar todos os formulários

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?............... Cz\$ 1.255,57 Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Cz\$ 3.101,25 Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 3.101,25 Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 147% Qual o percentual de diferença entre o valor praticado -0.0% e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de calculo do 2º semestre de 1987 ? Cz\$ 516,87 Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semeștre/87? ... Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? A escola faz jus à correção de defasagem no curso ? Qual o percentual que deve ser concedido ?

3.CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indica dores econômico-financeiros,os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, indeferimento podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos: 723,61

828,45

OUTUBROCz\$

992,81 DEZEMBRO Cz\$

Quanto a eventuais valores cobrados a major,os mesmos deverão ser devolvi dos ao corpo discente ou compensados, na forma escabelecida pela legislação vigente.

CEE OAZIVSK 30 OA 6/1/88 ANDER SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO . E BIBLIOTECA CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo por tanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Conso Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.